PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038979-45.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e outros Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO SIMPLES. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELO CRIME DE HOMICÍDIO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. CONVERSÃO TEMPORÁRIA DO CÁRCERE EM PRISÃO DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 318, II, DO CPP. ESTADO DE SAÚDE EXTREMAMENTE DEBILITADO. PACIENTE EM RESTABELECIMENTO PÓS-CIRÚRGICO. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A PRISÃO DOMICILIAR PELO PRAZO DE 22 DIAS. FINALIZADO EM 02/12/2021. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. DETERMINAÇÃO DO STF, NO BOJO DO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 29.303/RJ, A FIM DE QUE TODOS OS TRIBUNAIS E JUÍZOS VINCULADOS PROCEDAM À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM TODAS AS MODALIDADES PRISIONAIS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. APENAS PARA RATIFICAR A LIMINAR CONCEDIDA NO ID. 21388250, DEFERINDO A PRISÃO DOMICILIAR PELO PERÍODO DE 22 DIAS, ALÉM DE DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS AUTOS DE ORIGEM, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8038979-45.2021.8.05.0000 da comarca de Alagoinhas/BA, tendo como impetrante o bel, GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e como paciente RAFAEL DA SILVA SANTANA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o writ e CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, apenas para, ratificando a liminar de id. 21388250, deferir a substituição da segregação preventiva por prisão domiciliar, pelo período de 22 dias, contados da alta hospitalar, prazo que se encerrou na data de 02/12/2021, além de determinar que o Juízo a quo proceda à realização de audiência de custódia nos autos de origem, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038979-45.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e outros Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): RELATÓRIO O bel. GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA ingressou com habeas corpus em favor de RAFAEL DA SILVA SANTANA apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. Relatou que "O Paciente encontra-se encarcerado, desde o dia 20/10/2021, por supostamente ter cometido o delito previsto no artigo 157, CAPUT, do Código Penal, no Município de Alagoinhas, Bahia". Alegou inexistir motivação para manutenção da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Sustentou não ter sido realizada a audiência de custódia. Asseverou ser o paciente detentor de boas condições pessoais. Sustentou que o Paciente encontra-se extremamente debilitado em razão de cirurgia realizada no fêmur. Requereu a revogação da segregação cautelar, ou subsidiariamente, a conversão desta em prisão domiciliar em razão do

estado de saúde do Paciente, e, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a inicial. Realizada a distribuição regular do feito, a medida liminar foi deferida em parte (id. 21388250). As informações judiciais foram apresentadas (id. 23163890). A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra da Ilustre Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite, opinou pela "pela RATIFICAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR satisfativa em todos seus termos, opinando, ao fim, pela manutenção da prisão cautelar após o restabelecimento da condição normal de saúde do Paciente" (id. 23902125). Convertido o julgamento em diligência, foi solicitado ao Juízo de 1º grau que informasse acerca do atual estado de saúde do Paciente. Informações complementares juntadas no id. 25803814. É o relatório. Salvador/BA, 23 de março de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038979-45.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e outros Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RAFAEL DA SILVA SANTANA, alegando, em síntese, a falta de realização de audiência de custódia, bem como a ausência de fundamentação do decreto preventivo, ressaltando as boas condições pessoais do acusado. Subsidiariamente, requereu a conversão em prisão domiciliar, ante ao estado de saúde debilitado do acusado. Conforme consta dos autos, o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público em razão da prática do crime de roubo simples. Ingressando no mérito do mandamus, constata-se que o MM. Juiz a quo, ao decidir pela decretação da preventiva fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). Vejamos: A redação dada ao art. 310, do CPP pela Lei 12.403/2011, determina que, ao receber o auto de prisão em flagrante e dar vistas ao Ministério Público, o Juiz deverá relaxar a prisão, se for ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos autorizadores para tal medida, e, se for o caso, conceder a liberdade provisória. Materialidade A materialidade do crime está demonstrada através do depoimento prestado pela vítima, além dos depoimentos prestados pelos policiais envolvidos na diligência, bem como pelo auto de exibição e apreensão. Autoria A autoria, de igual sorte, está indiciariamente demonstrada, com os depoimentos prestados na fase policial, uma vez que a vítima descreveu a conduta do flagranteado e suas caracteristicas físicas e os policiais militares efetuaram a prisão do acusado que foi encontrado alvejado com disparo de arma de fogo. Ademais, a defesa alega a existência da prática de tortura contra o custodiado, mas da análise dos autos não se vê indícios de tortura, até porque o acusado foi baleado por pessoa desconhecida que, aparentemente, pode ter agido em legitima defesa própria ou de terceiro. Registros Criminais O flagranteado responde pelo processo criminal nº 0301923- 73.2014.8.05.0004 referente a suposta prática de homicidio qualificado. Fundamento Legal. O Auto de Prisão em Flagrante veio instruído com as peças pertinentes, não padecendo de vício que afete sua regularidade formal sendo necessário, portanto, sua homologação. Assim, homologo a prisão em flagrante, pois plenamente lícita, passando à análise dos elementos necessários à decretação da custódia preventiva. Inicialmente, o crime imputado ao flagranteado subsume-se ao previsto no

artigo 313, inciso I (hipóteses de cabimento de prisão preventiva) do Código de Processo Penal, com pena privativa máxima superior a 04 (quatro) anos. Depreende-se, portanto, a necessidade e adequação da medida no sentido de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, acautelando-se o meio social e garantindo-se a credibilidade da justiça. (...) Outro lado, o fato de se tratar de medida excepcional não tem o condão de impedir seja a mesma adotada, inclusive ad cautelam da sociedade, justificando, isto sim, que não venha a se protrair desnecessariamente no tempo em vista de eventuais provas carreadas em contrário, a demonstrar sua eventual desnecessidade. Ademais, o acusado respondia solto ao processo que apura a prática de homidicio e após ter sua liberdade decretada, voltou a delinguir, nesse sentido percebe-se a inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão. Pelo exposto, HOMOLOGO o AUTO de PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA de RAFAEL DA SILVA SANTANA, já qualificado nos autos, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO. Como é possível observar, o decisio acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que indicou razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, existindo elementos de que o Paciente responde a outra ação penal pelo crime de homicídio, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública. tal como pontuado pelo Magistrado a quo, além de obstar a reiteração criminosa. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado responder a outra ação penal, o que demonstra não se este um fato isolado em sua vida. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇAO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 520238 MS 2019/0197203-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019) "(...) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)" (STJ - AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). Com relação à conversão da prisão preventiva em domiciliar, porém, entendo

cabida a concessão parcial da ordem de habeas corpus, a fim de confirmar a liminar anteriormente deferida, diante da presença de um dos requisitos ensejadores e em atenção ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, cristalizado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Consoante fora delimitado na decisão liminar, "Os documentos trazidos pela Impetrante (id. 21377497 e id. 21377498), demonstram o debilitado estado de saúde do paciente, relatando que este realizou tratamento cirúrgico de fratura supracondileana do fêmur, com alta hospitalar em 10/11/2021, com recomendações de realização de curativo diário e retirada das suturas com 21 dias, além do uso de medicações e carga zero no membro operado". De acordo com os elementos trazidos, o Paciente encontrava-se em estado grave, com a saúde bastante debilitada, razão pela qual deve ser ratificada a liminar anteriormente deferida. Ademais, a necessidade de atendimento médico e de cuidados específicos relacionados aos curativos pós-cirúrgicos era evidente, não se constatando a viabilidade de o Estado prestar adequado e efetivo tratamento médico-hospitalar no estabelecimento prisional. Tal cenário ensejou a concessão da prisão domiciliar como medida humanitária, amparada no princípio da dignidade da pessoa humana. Não bastasse, o Código de Processo Penal, no artigo 318, dispõe que a pessoa extremamente debilitada, em decorrência de doença grave, possui o direito de ter convertida a prisão preventiva por domiciliar. Veja-se: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos: II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Levando-se em consideração a questão humanitária e que a situação retratada nestes autos adequa-se perfeitamente à hipótese descrita no inciso II do preceito legal supracitado, mostrou-se prudente, na ocasião da apreciação da liminar, a substituição, em caráter excepcional, da prisão preventiva pela domiciliar, pelo prazo já determinado na referida decisão. Da mesma forma opinou a Procuradoria de Justiça: "Diante disso, em virtude do caráter satisfativo da liminar deferida no que diz respeito ao pleito de substituição da custódia por domiciliar, resta salientar que, passado o termo final para a fruição da benesse em virtude do restabelecimento do quadro normal de saúde do Paciente, deve ser mantida a prisão cautelar". Insta salientar que, determinada a requisição de informações complementares no sentido de ter notícias acerca do atual estado de saúde do Paciente, foi informado pelo Juízo a quo que procedeu à intimação do acusado para que esclarecesse sua situação médica, não obtendo qualquer resposta até a presente data. Assim, presume—se inalterada a situação clínica do Paciente, razão pela qual deve ser substituída a custódia cautelar pela prisão domiciliar tão somente pelo período já delimitado na liminar concedida, findo este em 02/12/2021. Em relação às alegações de eventuais nulidades decorrentes da não realização de audiência de custódia, a referida pretensão merece prosperar, ao menos em parte. Cumpre destacar inicialmente que, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF, o Ministro Luiz Fux determinou a suspensão da eficácia do art. 310, § 4º, do Código de Processo Penal, incluído pelo chamado Pacote Anticrime e que estabelecia a ilegalidade da prisão nos casos em que não se observasse o prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia. Suspensa a eficácia do aludido dispositivo legal, não há que se

falar em ilegalidade da prisão em caso de realização do ato em momento posterior ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ocorre que, ainda que a ausência de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas não enseje o reconhecimento da ilegalidade da prisão cautelar, insta trazer à baila a decisão exarada pelo Ministro Edson Fachin em 15/12/2020 nos autos do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ, em que foi deferido o pedido de extensão da liminar concedida nos referidos autos, determinando a todos os Tribunais e Juízos vinculados a realização de audiência de custódia em todas as modalidades prisionais. Vejamos: "(...) Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.(...)" (RCL 29303 AGR-EXTN-TERCEIRA/RJ , Relator: Ministri Edson Fachin, Data: 15/12/2020, DJE:03/02/2021, STF) Assim, apesar de não ser caso de reconhecimento de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, ante à suspensão da eficácia do artigo de lei que dispunha acerca da obrigatoriedade de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, deve a ordem ser concedida em parte, apenas para determinar que o Juízo a quo proceda à realização de audiência de custódia nos autos de origem, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, CONHEÇO deste habeas corpus para CONCEDER PARCIALMENTE a ordem apenas para, ratificando a liminar de id. 21388250, deferir a substituição da segregação preventiva por prisão domiciliar, pelo período de 22 dias, contados da alta hospitalar, prazo que se encerrou na data de 02/12/2021, além de determinar que o Juízo a quo proceda à realização de audiência de custódia nos autos de origem, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ. É como voto. Encaminhe-se cópia do presente acórdão ao Juízo a quo. Atualize-se o BNMP2. Salvador/BA, 23 de março de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora